



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 262-B, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 449/2023
Ofício nº 652/2023**

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(MENSAGEM Nº 449/2023)**

, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado Lucas Redecker
Presidente



* C D 2 4 2 7 2 8 8 5 3 9 0 0 *

MENSAGEM N.º 449, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 652/2023
Mensagem nº 1419/2000

Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e em Ancara, em 25 de março de 2022.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 449

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e em Ancara, em 25 de março de 2022.

Brasília, 11 de setembro de 2023.



EMI nº 00071/2023 MRE MD

Brasília, 8 de Maio de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia”, assinado em Brasília e em Ancara, em 25 de março de 2022, pelo então Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa, senhor Marcos Rosas Degaut Pontes, e pelo Presidente das Indústrias de Defesa da Turquia, professor Ismail Demir

2. O referido Acordo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares. O instrumento prevê base legal para que a cooperação técnico-militar entre Brasil e Turquia se desenvolva de maneira fluida, observando-se a legislação vigente em matéria de propriedade intelectual nos dois países e os interesses das partes sobre o tema.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho

* C 0 2 3 0 1 8 1 6 9 2 0 0
* C 0 2 3 0 1 8 1 6 9 2 0 0



* C 0 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 *

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO EM INDÚSTRIA DE DEFESA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Turquia
(doravante denominados individualmente como “Parte” ou coletivamente como “Partes”),

Confirmando seu compromisso com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Enfatizando que as relações de amizade e cooperação, que continuarão a ser desenvolvidas e fortalecidas com base nos princípios de benefício mútuo e de igualdade de direitos, contribuirão para o interesse mútuo de ambos os países, bem como para a paz e a segurança internacionais;

Expressando seu desejo de desenvolver a cooperação em indústria de defesa, utilizando suas competências científicas e técnicas no campo de equipamentos e armamentos militares; e

Aderindo aos princípios de reciprocidade e respeito mútuo,

Concordam com os seguintes pontos:

**ARTIGO I
FINALIDADE**

O propósito deste Acordo é estabelecer a cooperação no campo de indústria de defesa entre as Partes, ao aprimorar as competências da indústria de defesa das Partes, por intermédio de cooperação mais efetiva nos campos de desenvolvimento, produção, aquisição, manutenção de bens e serviços de defesa e aprimoramento de suporte técnico e logístico.

**ARTIGO II
ESCOPO**



Este Acordo contempla os princípios gerais de atividades de cooperação mútua no campo da indústria de defesa entre as autoridades competentes e/ou as organizações/empresas da indústria de defesa das Partes.

ARTIGO III **DEFINIÇÕES**

1. “Acordo” significa este Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República da Turquia e o Governo da República Federativa do Brasil.
2. “Bens e Serviços da Indústria de Defesa” significa armamentos e equipamento militar, em conjunto com o suporte logístico relacionado e o material e serviços necessários para pesquisa, desenvolvimento e produção desse armamento e equipamento militar.
3. “Cooperação” significa as atividades empreendidas conjuntamente pelas Partes, baseadas no princípio da reciprocidade para as finalidades deste Acordo, e em conformidade com as suas legislações e regulamentos aplicáveis.
4. “Comissão Conjunta” significa a comissão composta pelos representantes da Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da República da Turquia e do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil, em que ambas as partes estarão representadas igualmente e que é responsável pelo cumprimento das obrigações relativas à implementação, análise e, quando necessário, alteração das disposições deste Acordo.
5. “Obrigações Oficiais” significa a obrigação a ser cumprida em conformidade com este Acordo ou com outros acordos a serem concluídos com base neste Acordo.
6. “Parte Remetente” significa a Parte que envia pessoal, material e equipamento ao território da Parte Anfitriã”, de acordo com os propósitos deste Acordo.
7. “Parte Anfitriã” significa a Parte que recebe, no seu território, pessoal, material e equipamento enviado pela Parte Remetente para a implementação deste Acordo.
8. “Pessoal Visitante” significa o pessoal militar e/ou civil de uma Parte enviado ao território da outra Parte para a implementação deste Acordo.
9. “Dependentes” significa as pessoas que dependem do Pessoal Visitante, responsável por eles, em conformidade com a respectiva legislação nacional.
10. “Terceira Parte” significa qualquer pessoa, entidade, organização ou governo de um país ou Estado, que não seja uma das Partes, ou de uma organização internacional ou de seus representantes legais.



11. "Garantia de Qualidade" significa todas as atividades visando assegurar a conformidade dos produtos ou serviços de defesa com os requisitos de produção, desempenho e utilização, em observância aos procedimentos, padrões, normas e especificações técnicas pertinentes acordadas entre as Partes.

12. "Informação Classificada" significa qualquer informação, independentemente de como ela é apresentada, que deverá ser protegida contra acesso, divulgação, ou outro uso não autorizado e foi assim designada, de acordo com as respectivas leis e regulamentos de cada Parte.

13. "Autoridade de Segurança Competente" significa a autoridade responsável pela segurança de Informações Classificadas no âmbito deste Acordo e em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte.

14. "Certificação de Segurança de Instalação" significa a certificação de que a entidade pública ou privada foi autorizada ao Tratamento de Informação Classificada, de acordo com as leis e regulamentos nacionais de cada Parte.

15. "Certificação de Segurança de Pessoal" significa a certificação que um indivíduo foi autorizado ao Tratamento de Informação Classificada, em determinado Nível de Classificação de Segurança, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais de cada Parte.

16. "Princípio da Necessidade de Conhecer" significa a condição de um indivíduo que precisa ter acesso à informação para desempenhar tarefas e obrigações oficiais.

17. "Direitos de Propriedade Intelectual [e Industrial]", como definido no Artigo II da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em 14 de julho de 1967 em Estocolmo, inclui obras literárias, artísticas e científicas, performances de artistas, fonogramas e transmissões, invenções em todos os campos da atividade humana, descobertas científicas, desenhos industriais, marcas comerciais, marcas de serviço, nomes e designações comerciais, proteção contra a concorrência desleal e todos os demais direitos resultantes da atividade intelectual nos campos industrial, científico, literário ou artístico.

18. "Autoridade Nacional de Segurança" significa a autoridade responsável pela proteção da Informação Classificada, em âmbito nacional, e em conformidade com as leis e regulamentos das Partes.

ARTIGO IV ÁREAS DE COOPERAÇÃO

As Partes cooperarão nas seguintes áreas relativas à indústria de defesa:



* C 0 2 3 0 1 8 1 6 9 4 2 0 0

1. Garantia das condições apropriadas para pesquisa, desenvolvimento, produção modernização conjuntos de partes sobressalentes, ferramentas, materiais de defesa, sistemas militares, displays técnicos e equipamento técnico necessários às Forças Armadas das Partes.
2. Implementação dos resultados de pesquisa, desenvolvimento e produção de projetos conjuntos no campo de equipamento militar nos territórios das Partes.
3. Pesquisa, modelagem, desenvolvimento e produção no campo de Bens e Serviços da Indústria de Defesa.
4. Assistência mútua nos campos de produção e aquisição de Bens e Serviços da Indústria de Defesa, assim como na modernização de ferramentas e equipamentos de ambas as Partes.
5. Estímulo à conclusão de acordos feitos entre autoridades competentes das Partes, visando à produção e conjunta e futuro desenvolvimento conjunto de armamento, equipamento técnico militar e suas peças.
6. Intercâmbio de informação técnica e científica, documentos relevantes e informações sobre os padrões da indústria de defesa usados pelas Partes para Garantia de Qualidade.
7. Venda de bens finais produzidos por meio de projetos conjuntos das Partes a Terceiras Partes por acordo mútuo e levando em consideração as sensibilidades nacionais das Partes e suas obrigações oriundas de regulamentação internacional.
8. Cooperação para a venda, aquisição ou troca de Bens e Serviços da Indústria de Defesa sobressalentes do inventário das Forças Armadas de ambas as Partes por outros produtos e serviços, em conformidade com a legislação pertinente das Partes.
9. Promoção de contatos, visitas técnicas a centros de pesquisa e intercâmbio de pessoal entre as instituições e empresas das indústrias de defesa das Partes.
10. Aquisição pelas Partes de equipamento militar e de defesa produzido ou desenvolvido em conjunto no território de quaisquer das Partes.
11. Provimento de condições para programas conjuntos de produção, desenvolvimento, tecnologia e modernização relacionados a produtos da indústria de defesa de ambas as Partes e, se assim acordado, os produtos da indústria de defesa de Terceiras Partes.
12. Condução de projetos relativos a Bens e Serviços da Indústria de Defesa das Partes, de forma a possibilitar venda, aquisição, produção, modernização, transferência de tecnologia, pesquisa e desenvolvimento conjuntos ou mútuos, e implementação desses projetos sob o escopo de acordos, memorandos de entendimento, protocolos ou contratos a serem assinados entre as Partes e/ou autoridades pertinentes das Partes.
13. Estimular a assinatura de acordos entre as Partes em produção conjunta e desenvolvimento conjunto de Bens e Serviços da Indústria de Defesa para Terceiras Partes.



14. Cooperação entre instituições técnicas militares, empresas da indústria de defesa e instalações de manutenção e reparo, sob a autoridade das Partes.
15. Participação mútua em feiras da indústria defesa e simpósios organizados pelas Partes.

ARTIGO V PRINCÍPIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

1. A execução e detalhes de implementação deste Acordo serão definidos por intermédio de ajustes complementares, acordos de implementação, memorandos de entendimento, protocolos, contratos e outras providências sujeitas ao processo de ratificação previsto na legislação nacional das Partes, e de acordo com as provisões deste Acordo.
2. Em princípio, as Partes cooperarão apenas nos campos relacionados às suas próprias indústrias de defesa. A inclusão de áreas de cooperação de interesse de Terceiras Partes, sob este Acordo, será possível através de acordo mútuo entre as Partes.
3. A cooperação será estabelecida pelo princípio da reciprocidade, considerando a legislação, os critérios e os interesses mútuos das Partes.
4. As Partes avaliarão e tomarão decisões por acordo mútuo no que se referir a convites para que Terceiras Partes participem em projetos conjuntos de produção.
5. A não ser que seja decidido de outra forma por ambas as Partes, em caso de término de qualquer acordo complementar ou de implementação, memorando de entendimento, protocolos e entendimentos, as Partes deverão aceitar cumprir todas as obrigações assumidas anteriormente à notificação de término. A declaração de término de quaisquer destes documentos será concluída em conjunto entre as Partes e conterá uma lista de obrigações cumpridas e não cumpridas.
6. Nenhuma das Partes transferirá a uma Terceira Parte, sem consentimento prévio e por escrito, material, informação técnica e documentos em forma de doação, venda ou coprodução segundo este Acordo ou acordos complementares e de implementação, memorandos de entendimento, protocolos e entendimentos a serem feitos com base neste Acordo.

ARTIGO VI

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS

As autoridades responsáveis pela implementação deste Acordo são:

- Pela República da Turquia: Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da República da Turquia.
- Pela República Federativa do Brasil: a Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil.

ARTIGO VII **COMISSÃO CONJUNTA**

1. Na Comissão Conjunta (a seguir referida como “Comissão”), a Delegação da Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da República da Turquia será presidida pelo Vice-Presidente ou representante autorizado pelo Vice-Presidente das Indústrias de Defesa, e a Delegação da República Federativa do Brasil será liderada pelo Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil ou representante por ele/ela autorizado.

2. Os pontos de contato que deverão ser responsáveis por organizar e coordenar as atividades da Comissão, são:

- Departamento de Cooperação Internacional, Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da República da Turquia.
- Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil.

3. O número de representantes de cada Parte na Comissão não deverá exceder a 7 (sete). Se necessário, pessoal especializado das Forças Armadas, instituições e empresas da indústria de defesa poderão ser incluídos na Comissão, além do número de 7 (sete) participantes.

4. Em conformidade com este Acordo, as competências e obrigações da Comissão serão as seguintes:

- a. Determinação e definição de áreas concretas de cooperação, de acordo com o Artigo IV deste Acordo.
- b. Seleção de projetos a serem executados conjuntamente e identificação dos tipos e métodos de cooperação mais apropriados para execução de projetos em conjunto.



- c. Intercâmbio de informação com o propósito de realização de uma proposta de cooperação durante a implementação de programas conjuntos.
- d. Submissão de propostas, recomendações e opiniões a autoridades competentes relativas à participação de Terceiras Partes em projetos conjuntos.
- e. Assegurar a preparação e publicação de documentos necessários para a realização de projetos e decisões aprovadas.
- f. Supervisão regular da implementação de projetos e decisões aprovadas.
- g. Avaliação da implementação deste Acordo e, se necessário, negociação de propostas relativas a quaisquer emendas a serem feitas neste Acordo.

5. As atividades relativas às reuniões da Comissão deverão ser iniciadas após o convite oficial da Parte Anfitriã, ao menos três meses antes da data proposta para a reunião.
6. Todos os tópicos da agenda da Comissão deverão ser determinados e coordenados em no mínimo 30 dias antes da reunião da Comissão.
7. A Comissão deverá reunir-se alternadamente no território de cada Parte em datas mutuamente acordadas.
8. Cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal decorrentes de suas respectivas participações nas reuniões da Comissão.
9. A Comissão solucionará litígios oriundos da interpretação e implementação deste Acordo através de negociações diretas em conformidade com o Artigo XVIII.

ARTIGO VIII

PROTEÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

1. Direitos e obrigações das Partes relativas aos seus direitos de propriedade intelectual e industrial, direitos de produção em seus próprios territórios, emissão de licença de produção, venda a Terceiras Partes, preservação de patentes em novos produtos e invenções realizadas no âmbito de projetos conjuntos e transferência tecnológica deverão ser determinados por intermédio de acordos de implementação a serem feitos para cada projeto conjunto. As Partes, no âmbito de sua legislação nacional e de acordos internacionais dos quais são parte, deverão efetivamente proteger os direitos de propriedade intelectual a serem estabelecidos e transferidos com base neste Acordo.
2. Nesses acordos de implementação, além das obrigações financeiras e legais, os princípios e procedimentos relativos ao tipo, local, tempo e termos de liquidação de débitos e créditos mútuos, em decorrência de quaisquer despesas relativas à pesquisa, desenvolvimento,



produção, aquisição, serviços técnicos, apoio de pessoal e serviços de infraestrutura, deverão ser detalhadamente especificados.

3. Nenhuma cláusula deste Acordo será considerada como uma autorização ou permissão para reger o uso, troca ou divulgação de qualquer informação existente ou adquirida, em associação com Informações Classificadas sujeitas a Direitos de Propriedade Intelectual ou Industrial, sem autorização específica e por escrito do proprietário desses direitos, quer o proprietário seja uma das Partes ou uma Terceira Parte.
4. Além disso, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada e implementada na forma de diminuir, limitar ou abolir esses direitos pertencentes a uma das Partes ou a uma Terceira Parte.
5. As Partes respeitarão os Direitos de Propriedade Intelectual e Industrial, nos termos do estabelecido no Parágrafo 17 do Artigo III, e outras restrições relativas à reprodução, duplicação, utilização ou distribuição de todos os materiais, produtos e informação que forem divulgadas pela outra Parte no âmbito deste Acordo.
6. Compromissos estabelecidos neste Acordo relativos à proteção de Direitos de Propriedade Intelectual e Industrial deverão continuar a ser aplicados mesmo após o término da vigência deste Acordo.

ARTIGO IX **INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

1. O tratamento de Informação Classificada que poderá ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de Informação Classificada.
2. Enquanto este acordo específico não entrar em vigor, toda Informação Classificada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo deverá ser protegida de acordo com os seguintes princípios:
 - a. As Partes não fornecerão a terceiros qualquer Informação Classificada sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.
 - b. Cada Parte assegurará que o acesso à Informação Classificada seja concedido com base no princípio da Necessidade de conhecer;
 - c. As Partes deverão assegurar que o acesso à Informação Classificada será conferido somente a indivíduos que possuam a Certificação de Segurança de Pessoal adequada ou que estejam devidamente autorizadas em virtude de suas funções, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais.
 - d. A Informação Classificada será usada somente para a finalidade para a qual foi destinada.



e. As Partes concordam que os níveis de classificação de segurança, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais, deverá ser consideradas equivalentes e corresponder-se do seguinte modo:

Para a República Federativa do Brasil	Para a República da Turquia
ULTRASSECRETO	“ÇOK GİZLİ”
SECRETO	“GİZLİ”
Sem equivalente (ver §2.g deste Artigo)	“ÖZEL”
RESERVADO	“HİZMETE ÖZEL”

f. Informação Classificada que esteja sob este Acordo, deverá ser marcada com o nível de classificação de segurança equivalente e conforme estabelecido no item “e” deste Artigo.

f. A República Federativa do Brasil dará a Informação Classificada marcada com o nível “ÖZEL” tratamento equivalente ao nível de proteção que daria a Informação Classificada de nível SECRETO.

f. As Partes deverão notificar-se mutuamente sobre quaisquer mudanças na tabela de equivalência apresentada no item “e” deste Artigo.

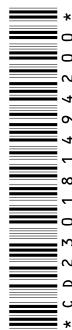
f. Cada Parte deverá garantir que sejam implementadas as medidas necessárias para a proteção das Informações Classificadas processadas, armazenadas ou transmitidas, de acordo com seu nível de classificação de segurança, leis e regulamentos.

f. Outras questões relacionadas ao tratamento de Informação Classificada, não abordadas por este Acordo, deverão ser coordenadas mutuamente entre as Autoridades de Segurança das Partes.

ARTIGO X

GARANTIA DE QUALIDADE

Se acordado entre as Partes, a cooperação em Garantia de Qualidade será estabelecida em um acordo separado a ser assinado entre as Partes. Até a entrada em vigor deste acordo, os procedimentos e princípios gerais deverão estar especificados nos contratos a serem firmados entre as organizações pertinentes das Partes, de acordo com sua legislação nacional.



ARTIGO XI
COMPROMISSOS DAS PARTES ORIUNDOS DE OUTROS ACORDOS
INTERNACIONAIS

As disposições deste Acordo não afetarão os compromissos das Partes oriundos de quaisquer outros acordos internacionais do qual cada país é Parte e não serão usados contra a legalidade, interesses, segurança e integridade territorial de outros Estados.

ARTIGO XII
QUESTÕES JURÍDICAS

1. O Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes e jurisdição criminal da Parte Anfitriã durante sua presença no território da Parte Anfitriã, incluindo sua entrada, permanência e partida. Nos casos em que a jurisdição da Parte Anfitriã for aplicada e o veredito previr uma penalidade inexistente na legislação da Parte Remetente, um tipo de penalidade existente na legislação de ambas as Partes será aplicada.
2. Se qualquer Pessoa Visitante, ou um de seus Dependentes, for detido ou preso, a Parte Anfitriã deverá prontamente informar a Parte Remetente dessa situação.
3. Se qualquer Pessoa Visitante, ou um de seus Dependentes, for objeto de uma investigação legal ou julgamento na Parte Anfitriã, ele ou ela deverão ter os mesmos direitos à proteção legal geralmente aceita e que não será inferior àquela gozada pelos cidadãos da Parte Anfitriã.
4. As atividades do Pessoal Visitante poderão ser encerradas pelas Autoridades Responsáveis definidas no Artigo VI, se violarem a lei da Parte Anfitriã.
5. A Parte Remetente deterá jurisdição disciplinar exclusiva sobre o Pessoal Visitante dentro do Território da Parte Anfitriã.

ARTIGO XIII
QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

1. Nenhuma outra missão será ordenada ao Pessoal Visitante além daquelas especificadas neste Acordo ou a ser especificada nos acordos complementares e de implementação, memorandos de entendimento, protocolos e entendimentos a serem assinados em conformidade com este Acordo.
2. O pessoal militar da Parte Remetente usará o seu próprio uniforme no seu local de trabalho.



3. A Parte Anfitriã empenhar-se-á a prover o equipamento necessário para a execução de atividades definidas neste Acordo, quando necessário.

ARTIGO XIV **QUESTÕES FINANCEIRAS**

1. A Parte Remetente responsabilizar-se-á pelo salário, acomodação, alimentação, transporte, diárias e outros direitos financeiros do Pessoal Visitante designados para a implementação de atividades de cooperação concernentes a este Acordo.
2. A Parte Anfitriã decidirá, no âmbito de sua legislação, se as atividades serão organizadas sem incidência de cobrança, a preços correntes ou com subsídios parciais.
3. O Pessoal Visitante deverá quitar as suas próprias despesas ou as de seus Dependentes, antes de deixar permanentemente a Parte Anfitriã. No caso do Pessoal Visitante não ter quitado esses débitos e/ou em caso de uma saída de emergência do país da Parte Anfitriã, as despesas do Pessoal Visitante e de seus Dependentes deverão ser pagas pela Parte Remetente, em dólares americanos, pela taxa de câmbio da data do pagamento, conforme a fatura emitida pela Parte Anfitriã.
4. O Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos à legislação fiscal em vigor na Parte Anfitriã durante sua entrada, permanência e partida.
5. Todas as atividades de implementação deste Acordo estarão condicionadas à disponibilidade de recursos das Partes.

ARTIGO XV **OUTRAS QUESTÕES**

1. A Parte Remetente reserva-se o direito de chamar de volta o seu pessoal, quando julgar necessário. A Parte Anfitriã adotará todas as medidas necessárias para o retorno do pessoal tão logo receber tal solicitação.
2. Em caso de morte de qualquer Pessoa Visitante ou qualquer Dependente, a Parte Anfitriã informará à Parte Remetente. A remoção do corpo e outras medidas referentes ao transporte dos restos mortais serão de responsabilidade da Parte Remetente.

ARTIGO XVI **PERDAS/DANOS E INDENIZAÇÕES**



1. Cada Parte compensará a outra Parte por um dano causado à propriedade desta, resultante de atos do Pessoal Visitante no exercício de suas funções.
2. As leis da Parte Anfitriã deverão ser aplicadas para solucionar as demandas de indenizações por perdas e danos causados intencionalmente ou por negligência às pessoas e propriedades da Parte Anfitriã, Pessoal Visitante e seus Dependentes.
3. A menos que seja resultado de negligência grosseira ou dolo, cada Parte renunciará a quaisquer reivindicações à outra Parte por lesão ou morte causada por qualquer pessoal seu enquanto este pessoal estiver no exercício de suas funções oficiais.

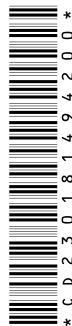
ARTIGO XVII **PASSAPORTE E PROCEDIMENTOS ADUANEIROS**

1. O Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às regras aplicadas a estrangeiros dentro do território da Parte Anfitriã.
2. Ao entrar e sair do país da Parte Anfitriã, o Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos aos procedimentos de aduana e checagem de passaporte previstos na legislação da Parte Anfitriã. Entretanto, a Parte Anfitriã poderá facilitar as formalidades administrativas, em conformidade com a sua legislação.

ARTIGO XVIII **RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

1. As Partes resolverão os litígios que vierem a ocorrer, devidos à interpretação ou implementação deste Acordo, através de reuniões da Comissão estabelecida conforme o Artigo VII. Durante o processo de resolução, as Partes deverão continuar a cumprir com seus compromissos.
2. No caso de um litígio não poder ser resolvido pela Comissão, no prazo de 90 dias após a sua análise, este será tratado a nível da Presidência da Indústria de Defesa, Presidência da República da Turquia, e do Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil. Nesse caso, as negociações iniciar-se-ão no prazo de 30 dias a contar da notificação da questão às autoridades pertinentes das Partes e, caso não seja encontrada uma solução nos 45 dias subsequentes, cada Parte poderá denunciar o presente Acordo, em conformidade com parágrafo 2 do Artigo XXI deste Acordo.

ARTIGO XIX **EMENDAS**



1. Cada Parte poderá propor, por via diplomática, emendas ou revisão a este Acordo, se assim necessário. As negociações terão início dentro de 30 dias seguidos do recebimento de uma proposta por escrito. Se nenhum resultado for alcançado dentro de 90 dias, cada Parte poderá rescindir este Acordo, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo XXI deste Acordo.
2. As emendas acordadas entrarão em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo XX, que estabelece a entrada em vigor deste Acordo. Todas as emendas e revisões serão feitas por escrito.

ARTIGO XX RATIFICAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação escrita pela qual as Partes notificarão uma à outra, por via diplomática, sinalizando a conclusão de seus procedimentos internos legais para a ratificação e entrada em vigor.

ARTIGO XXI DURAÇÃO E TÉRMINO

1. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos a partir da data de sua entrada em vigor. A menos que uma Parte encaminhe, por via diplomática, uma notificação escrita a outra Parte de sua intenção em denunciar o presente Acordo 90 dias antes do prazo de validade, este Acordo será automaticamente renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano.
2. Qualquer Parte poderá denunciar este Acordo com uma notificação por escrito, por via diplomática. A denúncia deste Acordo surtirá efeito 90 dias após o recebimento da notificação, a não ser que acordado outra forma pelas Partes.
3. A não ser que acordado de outra forma por ambas as Partes, as disposições de término não afetarão a implementação de projetos, programas ou contratos iniciados antes do término deste Acordo.

ARTIGO XXII TEXTO E ASSINATURA



Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais, nos idiomas turco, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Brasília/Ankara.

Pelo
Governo da República Federativa do Brasil

Pelo
Governo da República da Turquia

Marcos Rosas Degaut Pontes
Secretário de Produtos de Defesa do
Ministério da Defesa

Data: 25/03/ 2022

Prof İsmail DEMİR
Presidente das Indústrias de Defesa

Data: 25/03/ 2022



* C D 2 3 0 0 1 8 1 6 9 4 2 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 449, DE 2023

Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e em Ancara, em 25 de março de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 449, de 11 de setembro de 2023, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 000071/2023 MRE MD, de 8 de maio de 2023, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e em Ancara, em 25 de março de 2022.

Nos termos da Exposição de Motivos, a Mensagem enviada ao Congresso Nacional propõe a ratificação do “Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa” entre o Brasil e a Turquia, assinado em 25 de março de 2022. Este acordo, assinado pelos representantes de defesa de ambos os países, visa estabelecer uma base legal sólida para a cooperação técnico-militar, respeitando a legislação de propriedade intelectual vigente e os interesses mútuos em tecnologias militares. O envio desse projeto ao



* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 0 0 *

Congresso está em conformidade com as exigências constitucionais brasileiras, que requerem a aprovação legislativa para acordos internacionais desse tipo.

O Acordo foi firmado pelos Governos da República Federativa do Brasil e da República da Turquia acordo, em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022. Assinado em dois originais, nos idiomas turco, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação do documento, o texto em inglês prevalecerá.

O Acordo estabelece uma parceria entre os dois países para o desenvolvimento de competências na indústria de defesa. O preâmbulo ressalta o compromisso das partes com os princípios da Carta das Nações Unidas e expressa o desejo de aprimorar a cooperação em defesa, utilizando capacidades científicas e técnicas em equipamentos e armamentos militares, com base em benefício mútuo e igualdade.

O ato internacional é composto por 22 artigos, nos quais são estabelecidos a finalidade, o escopo, os termos de interesse, a cooperação, os princípios, as autoridades responsáveis, as comissões conjuntas, a proteção de direitos de propriedade intelectual e industrial, o tratamento de informação classificada, a garantia de qualidade e os compromissos das Partes oriundos de outros acordos internacionais. Por fim, o instrumento contempla normas adjetivas que disciplinam os procedimentos a serem observados com vistas à aplicação de suas normas, com formas de solução de litígio, ratificação, entrada em vigor e término.

O Artigo I estabelece a finalidade do acordo, que é aprimorar a cooperação técnica e operacional na indústria de defesa entre Brasil e Turquia. Ela visa promover o desenvolvimento conjunto de produtos de defesa, a troca de tecnologia e o fortalecimento das capacidades militares de ambos os países através de atividades colaborativas.

O Artigo II especifica o escopo da cooperação, incluindo o desenvolvimento, produção e manutenção de equipamentos de defesa, bem como o suporte logístico e técnico associado. Este artigo destaca a intenção de



* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 0 0 *

explorar oportunidades mutuamente benéficas na indústria de defesa, enfatizando a importância do intercâmbio de conhecimento e tecnologia.

O Artigo III fornece definições claras para os termos e expressões utilizados no acordo, assegurando que ambos os países tenham uma compreensão uniforme das obrigações e expectativas. Este artigo é fundamental para evitar mal-entendidos e garantir a implementação suave do acordo.

O Artigo IV detalha as áreas específicas de cooperação, como pesquisa e desenvolvimento, produção conjunta e transferência de tecnologia. Também enfatiza a importância do treinamento e da capacitação, estabelecendo uma base para futuros projetos colaborativos entre as duas nações.

O Artigo V aborda os princípios que regem a implementação do acordo, incluindo o compromisso com a igualdade e benefício mútuo. Este artigo também discute como os projetos específicos serão desenvolvidos, aprovados e financiados sob os termos do acordo.

O Artigo VI identifica as autoridades competentes em cada país responsáveis pela gestão e execução do acordo. Este arranjo organizacional visa garantir que as atividades sejam coordenadas de maneira eficaz e que haja uma linha clara de responsabilidade e comunicação.

O Artigo VII estabelece a criação de uma comissão conjunta, que será responsável por supervisionar a implementação do acordo. Este órgão também será encarregado de resolver quaisquer questões ou disputas que surjam, garantindo que o acordo seja administrado de forma justa e eficiente.

O Artigo VIII discute a proteção da propriedade intelectual criada ou compartilhada sob o acordo, garantindo que os direitos de ambos os países sejam mantidos e respeitados. Este artigo é crucial para fomentar um ambiente de confiança e respeito mútuo, incentivando uma maior colaboração.

O Artigo IX discute o tratamento e a proteção de informações confidenciais trocadas entre as partes. Estipula diretrizes para o manuseio,



* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 0 0 *

armazenamento e transmissão de tais informações, assegurando que permaneçam seguras e acessíveis apenas a indivíduos autorizados.

O Artigo X aborda a "Garantia de Qualidade", discutindo a cooperação nesta área. Detalha que, até um acordo específico ser estabelecido, os procedimentos e princípios gerais serão especificados nos contratos entre as partes. Isso é crucial para manter a conformidade e as especificações técnicas dos produtos e serviços de defesa desenvolvidos conjuntamente.

O Artigo XI destaca que as disposições deste Acordo não afetam os compromissos das Partes decorrentes de outros acordos internacionais dos quais são parte. Este artigo assegura que o acordo não será usado de maneira que contrarie a legalidade, interesses, segurança e integridade territorial de outros estados.

O Artigo XII trata das "Questões Jurídicas", especificando que o Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às leis da Parte Anfitriã. Este artigo detalha o processo legal aplicável em casos de detenção ou investigação de membros do pessoal visitante, assegurando direitos de proteção legal e estabelecendo que a jurisdição disciplinar sobre o pessoal visitante será da Parte Remetente.

O Artigo XIII aborda "Questões Administrativas", garantindo que o Pessoal Visitante execute apenas as missões especificadas no acordo. Este artigo também estipula que o pessoal militar usará seus próprios uniformes e que a Parte Anfitriã fornecerá o equipamento necessário para a execução das atividades definidas no acordo.

O Artigo XIV detalha as "Questões Financeiras", responsabilizando a Parte Remetente pelos salários e outras despesas do Pessoal Visitante enquanto este implementa as atividades de cooperação. Este artigo também aborda o tratamento de despesas e a legislação fiscal aplicável durante a estadia do pessoal visitante.

O Artigo XV discute "Outras Questões", permitindo que a Parte Remetente possa solicitar o retorno de seu pessoal a qualquer momento, com a Parte Anfitriã adotando medidas para facilitar esse processo. Além disso,



* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 0 0 *

detalha os procedimentos em caso de morte de um Pessoal Visitante ou Dependente, especificando que a responsabilidade de repatriação dos restos mortais recai sobre a Parte Remetente.

Artigo XVI trata de "Perdas/Danos e Indenizações", estabelecendo que cada Parte compensará a outra por danos causados à sua propriedade por atos do Pessoal Visitante. Este artigo também define que as leis da Parte Anfitriã serão aplicadas para resolver reivindicações de indenizações e que, a menos que haja negligência grosseira ou dolo, as Partes renunciarão a reivindicações por lesões ou morte.

Artigo XVII aborda "Passaporte e Procedimentos Aduaneiros", detalhando que o Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às leis de entrada e saída do país da Parte Anfitriã, mas também menciona que a Parte Anfitriã pode facilitar as formalidades administrativas.

Artigo XVIII trata da "Resolução de Litígios", especificando que as disputas relacionadas à interpretação ou implementação do acordo serão resolvidas inicialmente por meio da Comissão estabelecida no Artigo VII. Caso a Comissão não consiga resolver o litígio, a questão será elevada para negociações ao nível das autoridades superiores.

Artigo XIX discute "Emendas" ao acordo, permitindo que cada Parte proponha emendas por via diplomática, e detalha o processo de negociação e ratificação de tais emendas.

Artigo XX define a "Ratificação e Entrada em Vigor" do acordo, especificando que este entrará em vigor na data do recebimento da última notificação escrita confirmado que ambas as Partes completaram os procedimentos internos necessários para sua ratificação.

Artigo XXI detalha a "Duração e Término" do acordo, estabelecendo que este permanecerá em vigor por cinco anos com renovações automáticas anuais, a menos que uma das Partes notifique a outra da sua intenção de denunciar o acordo.

Artigo XXII aborda o "Texto e Assinatura" do acordo, especificando que o documento foi assinado em três idiomas—turco, português e inglês—e que em caso de divergências interpretativas, o texto em inglês



* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 2 0 0 *

prevalecerá. Este artigo também menciona que o acordo foi assinado pelos representantes autorizados de ambos os governos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o de prioridade (art. 151, II, do RICD).

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas, econômicas e comerciais e científicas com outros países; política externa brasileira; acordo internacional; política de defesa nacional; Forças Armadas; e direito espacial nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g” e “i”, do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, é importante destacar que cada artigo deste Acordo émeticamente projetado para estabelecer uma parceria sólida e eficiente na indústria de defesa. As cláusulas abrangem todos os aspectos, desde o planejamento inicial até a execução e a conclusão da cooperação. Antes de me aprofundar na matéria, porém, é relevante comentar sobre a relação bilateral entre esses dois países, que serve como alicerce para tais acordos.

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Turquia têm se desenvolvido significativamente ao longo das últimas décadas, caracterizando-se por uma colaboração crescente em diversas áreas, incluindo comércio, cultura e defesa. A fundação destas relações remonta a 1858, com a assinatura do primeiro acordo bilateral, e foi formalmente estabelecida com a



* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 2 0 0 *

abertura de embaixadas nos anos 1950. Desde então, ambos os países têm trabalhado para fortalecer seus laços, com ênfase na expansão do comércio bilateral e investimentos mútuos, que têm visto um aumento notável. Além disso, tratados como o Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa, que estamos apreciando, sublinham um interesse comum em aprofundar a cooperação técnica e tecnológica.

A presença de imigrantes turcos no Brasil adiciona uma rica dimensão às relações bilaterais, contribuindo significativamente para a diversidade cultural e social do país. A comunidade turca no Brasil, embora pequena, tem demonstrado uma integração bem-sucedida e uma influência positiva, especialmente nos centros urbanos onde se concentram. Além dos interesses econômicos e estratégicos, o Brasil e a Turquia também compartilham objetivos comuns em fóruns internacionais, como a ONU, onde ambos procuram promover a paz global, o desenvolvimento sustentável e a solução de conflitos por meios diplomáticos.

Iniciativas culturais e educacionais entre os dois países têm ajudado a fortalecer os laços interpessoais e a promover uma melhor compreensão mútua. Isso é evidenciado por uma série de eventos culturais, programas de intercâmbio acadêmico e a simplificação do regime de vistos para facilitar a mobilidade entre os dois países. Essas iniciativas refletem um compromisso contínuo com o fortalecimento das relações bilaterais, abrindo caminho para uma parceria duradoura e mutuamente benéfica.

A aprovação do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, representa uma oportunidade estratégica para o Brasil expandir e aprimorar suas capacidades defensivas em colaboração com a Turquia. Esta cooperação possibilitará o desenvolvimento conjunto de tecnologias avançadas e sistemas de defesa, essenciais para a modernização das Forças Armadas brasileiras e a garantia da segurança nacional. O acordo também estabelece um marco legal robusto que assegura a proteção de informações sensíveis e propriedade intelectual, elementos cruciais para a segurança e o avanço tecnológico em contextos militares.



* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 2 0 0 *

Do ponto de vista técnico e econômico, o acordo prevê a transferência de tecnologia e a coprodução de equipamentos de defesa, o que pode significar uma redução de custos e um estímulo à indústria nacional. A inserção de empresas brasileiras em cadeias de valor globais da indústria de defesa não só fortalece o setor como promove a geração de emprego e renda dentro do país. Ademais, a cooperação técnico-militar pode fomentar a inovação através do intercâmbio de conhecimentos e técnicas avançadas entre os especialistas de ambos os países. Esse fluxo de conhecimento é vital para a construção de uma base tecnológica sólida que pode ser aplicada não só na defesa, mas também em outras áreas tecnológicas.

O acordo está em conformidade com as legislações nacionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A estrutura do acordo assegura que todas as atividades serão realizadas sob estrito respeito aos princípios de soberania nacional, não intervenção e igualdade entre os Estados. Isso não apenas reforça a posição do Brasil no cenário internacional como um parceiro confiável e soberano, mas também garante que a cooperação aconteça dentro de um quadro legal que protege os interesses nacionais.

Além disso, a criação de uma Comissão Conjunta para supervisão do acordo é uma medida de governança que proporciona uma camada adicional de segurança e transparência. Este órgão será responsável por monitorar a implementação do acordo, resolver eventuais disputas e garantir que as disposições sejam cumpridas conforme planejado. A existência de tal comissão fortalece o caráter bilateral da cooperação, assegurando que ambos os países tenham voz ativa em todas as fases do processo.

A ratificação deste acordo também envia um sinal positivo para outros potenciais parceiros internacionais, demonstrando a disposição do Brasil em engajar-se em parcerias estratégicas significativas e seu comprometimento com o cumprimento de acordos internacionais. A aprovação da MSC 449, 2023 pode, portanto, servir como um catalisador para outras cooperações internacionais, expandindo ainda mais a influência e as capacidades estratégicas do Brasil no cenário mundial.



* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 2 0 0 *

Finalmente, a longo prazo, o acordo entre Brasil e Turquia poderá contribuir para a paz e a segurança regionais e globais. Ao fortalecer as capacidades de defesa de ambos os países e promover a compreensão mútua, a cooperação pode desempenhar um papel crucial na estabilização de áreas potencialmente voláteis e na construção de um ambiente internacional mais seguro e cooperativo. Isso está alinhado com os objetivos de política externa do Brasil, que enfatizam a solução pacífica de conflitos e a promoção da segurança internacional.

Portanto, a aprovação da MSC 449, 2023 pelo Congresso Nacional não só é aconselhável, mas essencial para o avanço estratégico, tecnológico e econômico do Brasil. Ela representa uma oportunidade para o país reforçar sua posição como um ator global relevante em tecnologia e defesa, ao mesmo tempo que sustenta seus interesses nacionais e promove a paz e a segurança internacionais.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2024-4073



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

(Mensagem nº 449, de 2023)

Apresentação: 29/04/2024 16:48:23.987 - CREDN
PRL1 CREDN => MSC 449/2023

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2024-4073





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 449, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 449/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Adilson Barroso, Albuquerque, Dandara, Daniela Reinehr, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Julio Lopes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Pastor Eurico, Rui Falcão, Vinicius Carvalho e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente

Apresentação: 13/05/2024 15:47:41.167 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 449/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242536683700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



* C D 2 4 2 5 3 6 6 8 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2024.

Apresentação: 04/09/2024 12:02:13.550 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 262/2024

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 449, de 2023, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião deliberativa extraordinária de 08 de maio de 2024.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00071/2023 MRE MD, este acordo, assinado pelos representantes de defesa de ambos os países, prevê base legal para que a cooperação técnico-militar entre Brasil e Turquia se desenvolva de maneira fluida, observando-se a legislação vigente em matéria de propriedade intelectual nos dois países e os interesses das partes sobre o tema.

O ato internacional é composto por 22 artigos, nos quais são estabelecidos a finalidade, o escopo, os termos de interesse, a cooperação, os princípios, as autoridades responsáveis, as comissões conjuntas, a proteção de



* C D 2 4 0 4 6 0 1 4 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

direitos de propriedade intelectual e industrial, o tratamento de informação classificada, a garantia de qualidade e os compromissos das Partes oriundos de outros acordos internacionais. Por fim, o instrumento contempla normas adjetivas que disciplinam os procedimentos a serem observados com vistas à aplicação de suas normas, com formas de solução de litigio, ratificação, entrada em vigor e término.

O projeto tramita em regime de urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) dispõe que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024), determina no art. 135 que as “proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e os atos infralegais que impliquem redução de receitas, que não sejam renúncias previstas nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente.”

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

E, por fim, o art. 113 do ADCT estabelece que: “*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”

O texto em análise prevê no artigo VII, item 8, que: “Cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal decorrentes de suas respectivas participações nas reuniões da Comissão”.

O artigo VIII, item 2, prescreve que: “Nesses acordos de implementação, além das obrigações financeiras e legais, os princípios e procedimentos relativos ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

tipo, local, tempo e termos de liquidação de débitos e créditos mútuos, em decorrência de quaisquer despesas relativas à pesquisa, desenvolvimento, produção, aquisição, serviços técnicos, apoio de pessoal e serviços de infraestrutura, deverão ser detalhadamente especificados.”

Já o artigo XIV, itens 1 e 3, preveem que: a) A Parte Remetente responsabilizar-se-á pelo salário, acomodação, alimentação, transporte, diárias e outros direitos financeiros do Pessoal Visitante designados para a implementação de atividades de cooperação concernentes a este Acordo; b) O Pessoal Visitante deverá quitar as suas próprias despesas ou as de seus Dependentes, antes de deixar permanentemente a Parte Anfitriã. No caso do Pessoal Visitante não ter quitado esses débitos e/ou em caso de uma saída de emergência do país da Parte Anfitriã, as despesas do Pessoal Visitante e de seus Dependentes deverão ser pagas pela Parte Remetente, em dólares americanos, pela taxa de câmbio da data do pagamento, conforme a fatura emitida pela Parte Anfitriã.

Diante dessas disposições foram solicitadas informações ao Ministro de Estado da Defesa e ao Ministro das Relações Exteriores acerca do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Acordo.

Por meio do Ofício nº 22326/GM-MD, o Ministro de Estado da Defesa encaminha resposta da Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério, com o seguinte teor:

2. *Compulsando o documento objeto da presente demanda, observa-se que o mesmo estabelece dentre outros objetivos, premissas, intenções de cooperação recíproca, ações conjuntas no campo da indústria de defesa entre autoridades e empresas dos dois países. Assim, para que tais ações sejam efetivadas e levadas adiante, será necessária a complementação por meio de mecanismos que se entender adequados, os quais deverão ser ratificados conforme previsão da legislação das partes.*

3. *Nesse contexto, haja vista as diversas negociações que poderão ser realizadas visando ao fomento e fortalecimento da Base Industrial de Defesa (BID) brasileira, em decorrência do citado Acordo, entendemos que eventual previsão orçamentária somente se dará no*



* C D 2 4 0 4 6 0 1 4 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 0 4 6 0 1 4 4 2 0 0 *

momento oportuno, a qual será submetida aos normativos legais vigentes, se houver ocorrência de gastos financeiros. Ademais, o próprio ato internacional prevê que a realização das atividades estará sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras das Partes (artigo XIV do Acordo em pauta – 7295190 -, item 5).

4. Diante do acima exposto, informa a essa Chefia que no presente momento não há elementos para o estabelecimento da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios vindouros, notadamente no que coube ao Departamento de Promoção Comercial desta Secretaria aduzir.

Em adição, o Ministro de Estado das Relações Exteriores encaminhou o Ofício Nº G/SG/AFEPA/SAOM/SAMP/PARL, com o seguinte conteúdo:

2. Com base em resposta à consulta ao Ministério da Defesa, o Ministério das Relações Exteriores informa não se vislumbrar implicações sobre a execução orçamentária interna, visto que o próprio Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre Brasil e Turquia prevê que a realização das atividades estará sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras das Partes.

3. Transcrevo, a seguir, a referida resposta do Ministério da Defesa, cuja cópia do ofício segue em anexo:

ABRE ASPAS

2. ...conforme consta no Artigo XIV do Acordo, em especial nos itens 1 e 5, abaixo:

"1. A Parte Remetente responsabilizar-se-á pelo salário, acomodação, alimentação, transporte, diárias e outros direitos financeiros do Pessoal Visitante designados para a implementação de atividades de cooperação concernentes a este Acordo.

[...]

5. Todas as atividades de implementação deste Acordo estarão condicionadas à disponibilidade de recursos das Partes".

Assim sendo, as eventuais despesas pelo lado brasileiro serão concernentes às diárias conforme valores previstos na legislação em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

vigor e às passagens, no caso de deslocamento para fora de Sede, e ocorrerão conforme priorização e previsão no planejamento orçamentário, feito no ano anterior, a ser cumprido pelo Plano de Trabalho no ano em execução e, dessa forma, não estão previstas despesas além da dotação orçamentária desta Pasta.

FECHA ASPAS

Com base nas respostas apresentadas, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDL nº 262, de 2024.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 0 4 6 0 1 4 4 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 262, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 262/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:24:56.723 - CFT
PAR 1 CFT => PDL 262/2024

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 449, de 11 de setembro de 2023, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e em Ancara, em 25 de março de 2022.

Consoante a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 71/2023 MRE MD, de 8 de maio de 2023, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o acordo visa estabelecer uma base legal sólida para a cooperação técnico-militar, respeitando a legislação de propriedade intelectual vigente e os interesses mútuos em tecnologias militares.

O Acordo é composto por 22 artigos, nos quais são estabelecidos a finalidade, o escopo, as definições, as áreas de cooperação, os princípios de implementação, as autoridades responsáveis, a comissão



* C D 2 4 9 5 0 1 9 7 7 0 0 *

conjunta, a proteção de direitos de propriedade intelectual e industrial, o tratamento de informação classificada, a garantia de qualidade e os compromissos das Partes oriundos de outros acordos internacionais. Por fim, o instrumento contempla normas relativas a questões jurídicas dos visitantes e de seus dependentes, a questões administrativas e financeiras, bem como a solução de litígios, ratificação, entrada em vigor e término do Acordo.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, ao examinar a matéria, resumiu o instrumento, nos seguintes termos:

O Artigo I estabelece a finalidade do acordo, que é aprimorar a cooperação técnica e operacional na indústria de defesa entre Brasil e Turquia. Ela visa promover o desenvolvimento conjunto de produtos de defesa, a troca de tecnologia e o fortalecimento das capacidades militares de ambos os países através de atividades colaborativas.

O Artigo II especifica o escopo da cooperação, incluindo o desenvolvimento, produção e manutenção de equipamentos de defesa, bem como o suporte logístico e técnico associado. Este artigo destaca a intenção de explorar oportunidades mutuamente benéficas na indústria de defesa, enfatizando a importância do intercâmbio de conhecimento e tecnologia.

O Artigo III fornece definições claras para os termos e expressões utilizados no acordo, assegurando que ambos os países tenham uma compreensão uniforme das obrigações e expectativas. Este artigo é fundamental para evitar mal-entendidos e garantir a implementação suave do acordo.

O Artigo IV detalha as áreas específicas de cooperação, como pesquisa e desenvolvimento, produção conjunta e transferência de tecnologia. Também enfatiza a importância do treinamento e da capacitação, estabelecendo uma base para futuros projetos colaborativos entre as duas nações.

O Artigo V aborda os princípios que regem a implementação do acordo, incluindo o compromisso com a igualdade e benefício mútuo. Este artigo também discute como os projetos específicos serão desenvolvidos, aprovados e financiados sob os termos do acordo.

O Artigo VI identifica as autoridades competentes em cada país responsáveis pela gestão e execução do acordo. Este arranjo organizacional visa garantir que as atividades sejam coordenadas de maneira eficaz e que haja uma linha clara de responsabilidade e comunicação.



* C D 2 4 9 5 0 1 9 7 7 0 0 *

O Artigo VII estabelece a criação de uma comissão conjunta, que será responsável por supervisionar a implementação do acordo. Este órgão também será encarregado de resolver quaisquer questões ou disputas que surjam, garantindo que o acordo seja administrado de forma justa e eficiente.

O Artigo VIII discute a proteção da propriedade intelectual criada ou compartilhada sob o acordo, garantindo que os direitos de ambos os países sejam mantidos e respeitados. Este artigo é crucial para fomentar um ambiente de confiança e respeito mútuo, incentivando uma maior colaboração.

O Artigo IX discute o tratamento e a proteção de informações confidenciais trocadas entre as partes. Estipula diretrizes para o manuseio, armazenamento e transmissão de tais informações, assegurando que permaneçam seguras e acessíveis apenas a indivíduos autorizados.

O Artigo X aborda a "Garantia de Qualidade", discutindo a cooperação nesta área. Detalha que, até um acordo específico ser estabelecido, os procedimentos e princípios gerais serão especificados nos contratos entre as partes. Isso é crucial para manter a conformidade e as especificações técnicas dos produtos e serviços de defesa desenvolvidos conjuntamente.

O Artigo XI destaca que as disposições deste Acordo não afetam os compromissos das Partes decorrentes de outros acordos internacionais dos quais são parte. Este artigo assegura que o acordo não será usado de maneira que contrarie a legalidade, interesses, segurança e integridade territorial de outros estados.

O Artigo XII trata das "Questões Jurídicas", especificando que o Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às leis da Parte Anfitriã. Este artigo detalha o processo legal aplicável em casos de detenção ou investigação de membros do pessoal visitante, assegurando direitos de proteção legal e estabelecendo que a jurisdição disciplinar sobre o pessoal visitante será da Parte Remetente.

O Artigo XIII aborda "Questões Administrativas", garantindo que o Pessoal Visitante execute apenas as missões especificadas no acordo. Este artigo também estipula que o pessoal militar usará seus próprios uniformes e que a Parte Anfitriã fornecerá o equipamento necessário para a execução das atividades definidas no acordo.

O Artigo XIV detalha as "Questões Financeiras", responsabilizando a Parte Remetente pelos salários e outras despesas do Pessoal Visitante enquanto este implementa as atividades de cooperação. Este artigo também aborda o



* C D 2 4 9 5 0 1 9 7 7 0 0 *

tratamento de despesas e a legislação fiscal aplicável durante a estadia do pessoal visitante.

O Artigo XV discute "Outras Questões", permitindo que a Parte Remetente possa solicitar o retorno de seu pessoal a qualquer momento, com a Parte Anfitriã adotando medidas para facilitar esse processo. Além disso, detalha os procedimentos em caso de morte de um Pessoal Visitante ou Dependente, especificando que a responsabilidade de repatriação dos restos mortais recai sobre a Parte Remetente.

Artigo XVI trata de "Perdas/Danos e Indenizações", estabelecendo que cada Parte compensará a outra por danos causados à sua propriedade por atos do Pessoal Visitante. Este artigo também define que as leis da Parte Anfitriã serão aplicadas para resolver reivindicações de indenizações e que, a menos que haja negligência grosseira ou dolo, as Partes renunciarão a reivindicações por lesões ou morte.

Artigo XVII aborda "Passaporte e Procedimentos Aduaneiros", detalhando que o Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às leis de entrada e saída do país da Parte Anfitriã, mas também menciona que a Parte Anfitriã pode facilitar as formalidades administrativas.

Artigo XVIII trata da "Resolução de Litígios", especificando que as disputas relacionadas à interpretação ou implementação do acordo serão resolvidas inicialmente por meio da Comissão estabelecida no Artigo VII. Caso a Comissão não consiga resolver o litígio, a questão será elevada para negociações ao nível das autoridades superiores.

Artigo XIX discute "Emendas" ao acordo, permitindo que cada Parte proponha emendas por via diplomática, e detalha o processo de negociação e ratificação de tais emendas.

Artigo XX define a "Ratificação e Entrada em Vigor" do acordo, especificando que este entrará em vigor na data do recebimento da última notificação escrita confirmando que ambas as Partes completaram os procedimentos internos necessários para sua ratificação.

Artigo XXI detalha a "Duração e Término" do acordo, estabelecendo que este permanecerá em vigor por cinco anos com renovações automáticas anuais, a menos que uma das Partes notifique a outra da sua intenção de denunciar o acordo.

Artigo XXII aborda o "Texto e Assinatura" do acordo, especificando que o documento foi assinado em três idiomas – turco, português e inglês – e que em caso de divergências interpretativas, o texto em inglês prevalecerá. Este artigo também menciona que o acordo foi assinado pelos representantes autorizados de ambos os governos.



* C D 2 4 9 5 0 1 9 7 7 0 0 *

A **Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** registrou em seu parecer que “esta cooperação possibilitará o desenvolvimento conjunto de tecnologias avançadas e sistemas de defesa, essenciais para a modernização das Forças Armadas brasileiras e a garantia da segurança nacional”. Ressaltou, ainda, que, “do ponto de vista técnico e econômico, o acordo prevê a transferência de tecnologia e a coprodução de equipamentos de defesa, o que pode significar uma redução de custos e um estímulo à indústria nacional”. Observou, ademais, a conformidade do Acordo com as legislações nacionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Isto posto, manifestou-se pela **aprovação do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 262/2024** em apreço.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos financeiro e orçamentário, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), motivo pelo qual teve distribuição simultânea nas comissões (art. 139, IV, do mesmo diploma normativo).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2024, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos



* C D 2 4 9 5 0 1 9 7 7 0 0 *

internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, o Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre Brasil e Turquia contribui para aprofundar as relações entre as Partes signatárias, com potencial de fomentar as competências da indústria de defesa das Partes, por intermédio de cooperação mais efetiva nos campos de desenvolvimento, produção, aquisição, manutenção de bens e serviços de defesa e aprimoramento de suporte técnico e logístico.

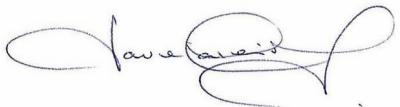
Ademais, cumpre registrar que não há qualquer objeção a ser feita quanto à juridicidade do Acordo e da proposição analisada.

Por fim, a redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2024.**



Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-11694

Apresentação: 22/08/2024 09:30:50.190 - CCJC
PRL1 CCJC => PDL 262/2024

PRL n.1



* C D 2 2 4 9 5 5 0 1 9 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249550197700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/08/2024 18:01:47.720 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 262/2024

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 262, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 262/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Assis, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242829262300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 29/08/2024 18:01:47.720 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 262/2024

PAR n.1



* C D 2 2 4 2 8 2 9 2 2 6 2 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242829262300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni